



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.161 - RS (2018/0106885-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS PEDRO PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : MARCO AURELIO BEMVENUTI
AGRAVADO : SERGIO LUIZ AMORETTY SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DOS AUTORES À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em 2014, na qual se pretendeu o reconhecimento do direito a contagem ponderada do tempo de serviço do autor, exercido em condições insalubres, com a consequente revisão dos proventos de aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias.

2. A UNIÃO sustenta a prescrição do fundo de direito, uma vez que não houve renúncia ao prazo prescricional pela edição das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG.

3. Entretanto, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito tendo em vista que houve renúncia ao prazo prescricional em virtude do reconhecimento administrativo do pedido, por meio dos atos de revisão administrativa, Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, tendo a ação sido proposta antes de findo o prazo de 5 anos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Precedentes: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018.

5. Importante destacar que, no caso dos autos, é irrelevante o efeito das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a renúncia à prescrição se deu por meio das Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, que reconheceu administrativamente o direito dos autores à contagem ponderada de tempo de serviço insalubre no período de 1981 a 1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.161 - RS (2018/0106885-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS PEDRO PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : MARCO AURELIO BEMVENUTI
AGRAVADO : SERGIO LUIZ AMORETTY SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida às fls. 1.456/1462, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DOS AUTORES À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que não é possível ampliar os efeitos da decisão administrativa que, observando o comando do Acórdão TCU 2008/2006 e da Orientação Normativa SRH/MPOG 3, de 18.5.2007, reconheceu efeitos financeiros apenas a partir de 6.11.2006, e que o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial pelas Orientações Normativas 3 e 7 do MPOG, não importou em renúncia ao prazo prescricional.

3. Impugnação às fls. 1.477/1.488.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.161 - RS (2018/0106885-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS PEDRO PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : MARCO AURELIO BEMVENUTI
AGRAVADO : SERGIO LUIZ AMORETTY SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DOS AUTORES À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em 2014, na qual se pretendeu o reconhecimento do direito a contagem ponderada do tempo de serviço do autor, exercido em condições insalubres, com a consequente revisão dos proventos de aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias.*

2. *A UNIÃO sustenta a prescrição do fundo de direito, uma vez que não houve renúncia ao prazo prescricional pela edição das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG.*

3. *Entretanto, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito tendo em vista que houve renúncia ao prazo prescricional em virtude do reconhecimento administrativo do pedido, por meio dos atos de revisão administrativa, Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, tendo a ação sido proposta antes de findo o prazo de 5 anos.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Precedentes: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018.*

5. *Importante destacar que, no caso dos autos, é irrelevante o efeito das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG para o deslinde da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tendo em vista que a renúncia à prescrição se deu por meio das Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, que reconheceu administrativamente o direito dos autores à contagem ponderada de tempo de serviço insalubre no período de 1981 a 1990.

6. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em 2014, na qual se pretendeu o reconhecimento do direito a contagem ponderada do tempo de serviço do autor, exercido em condições insalubres, com a consequente revisão dos proventos de aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias.

3. A UNIÃO sustenta a prescrição do fundo de direito, uma vez que não houve renúncia ao prazo prescricional pela edição das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG.

4. Entretanto, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito tendo em vista que houve renúncia ao prazo prescricional em virtude do reconhecimento administrativo do pedido, por meio dos atos de revisão administrativa, Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, tendo a ação sido proposta antes de findo o prazo de 5 anos.

5. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A instância ordinária afastou a prescrição da pretensão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever o ato concessivo da aposentadoria, sob o fundamento de que, no presente caso, houve o reconhecimento administrativo do direito pleiteado.

2. Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedente: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.5.2017.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932", sendo que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição".

III - Entretanto, a hipótese dos autos se difere do precedente citado, porquanto há uma peculiaridade. A renúncia à prescrição não surgiu com as Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas, sim, com o "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)", bem como, por isso, teria ocorrido renúncia e não interrupção da prescrição, já que essa "opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou", enquanto "a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui".

IV - Sendo assim, assentou que "a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação dos atos de reconhecimento administrativo (Portaria SEGE/MS/RS 385, de 16 de outubro de 2010), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo" (fl. 320e).

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017).

6. Ademais, importante destacar que, no caso dos autos, é irrelevante o efeito das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a renúncia à prescrição se deu por meio das Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, que reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente o direito dos autores à contagem ponderada de tempo de serviço insalubre no período de 1981 a 1990.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.
8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0106885-5

AgInt no
AREsp 1.289.161 /
RS

Números Origem: 50853039420144047100 RS-50853039420144047100

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS PEDRO PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : MARCO AURELIO BEMVENUTI
AGRAVADO : SERGIO LUIZ AMORETTY SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLOVIS PEDRO PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : MARCO AURELIO BEMVENUTI
AGRAVADO : SERGIO LUIZ AMORETTY SOUZA
ADVOGADOS : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S) - RS073109
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS - RS082773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.